

# Contratos de integração do agronegócio

Principais repercussões do atual regramento legal à luz da função econômica do contrato

---

**Ana Frazão**

Advogada. Professora de Direito Civil e Comercial da UnB. Ex-Conselheira do CADE.

---

A Lei nº 13.288/2016 disciplinou os contratos de integração, importantes mecanismos de fomento às atividades agroindustriais. Não obstante os nobres propósitos da legislação, subsistem dúvidas e questionamentos sobre os efeitos internos e externos de tais contratos, motivo pelo qual o presente artigo pretende abordar alguns desses problemas.

Inicialmente, para compreender a função econômica do contrato de integração, é importante contextualizá-lo no atual cenário econômico, diante das dificuldades crescentes de haver uma dicotomia rígida entre empresa e mercado. Daí a importância de arranjos contratuais cada vez mais sofisticados, que procuram combinar aspectos da coordenação inerente aos mercados com a hierarquia inerente à empresa, a fim de obter a maior eficiência possível.

Dentre as mais importantes soluções contratuais, estão aquelas que possibilitam o surgimento dos grupos contratuais, ou seja, da empresa plurissocietária criada por vínculos exclusivamente contratuais<sup>1</sup>. Funcionalmente equivalentes aos grupos societários, que são constituídos por participações societárias entre as sociedades participantes – normalmente vinculadas ao controle –, os grupos contratuais também são caracterizados pela direção unitária que é inerente a qualquer grupo, o que pode ter como origem tanto os contratos associativos, como o controle externo.

Na primeira hipótese, a dos contratos associativos, tem-se que a direção unitária é implementada por meio de um contrato cujo objeto é

---

<sup>1</sup> FRAZÃO, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 201-242.

precisamente a assunção de empresa comum, motivo pelo qual impõe às contratantes direção unitária por meio de uma cooperação organizada. Exatamente por isso, tais contratos são considerados plurilaterais, de fim comum ou de organização, de que são exemplos os consórcios e as *joint ventures*<sup>2</sup>.

Sob essa perspectiva, os contratos associativos diferenciam-se dos contratos híbridos, visto que estes não têm a finalidade de propiciar uma ampla integração entre os contratantes. Por essa razão, como adverte Paula Forgioni<sup>3</sup>, não obstante o esforço e a cooperação diferenciada entre as partes, os contratos híbridos mantêm a autonomia patrimonial, as atividades, as áleas, bem como os lucros e os prejuízos distintos em relação a cada contratante, ainda que todos esses aspectos sejam interdependentes.

Os contratos híbridos também se diferenciam dos contratos associativos em razão do grau de organização. Enquanto naqueles os elementos organizacionais convivem com os elementos característicos das trocas de mercado, nestes há alto grau de organização, que se substitui à coordenação inerente ao mercado e que somente é inferior ao das sociedades, que são também contratos associativos nos quais a organização atinge o seu nível máximo<sup>4</sup>.

Igualmente do ponto de vista da gradação da cooperação, é possível fazer uma diferenciação entre os contratos associativos e os híbridos, bem como entre esses dois e os contratos *spot* ou de mercado, usualmente designados de contratos de troca ou intercâmbio. Enquanto nestes a cooperação é dever lateral decorrente da boa fé objetiva, ganha maior protagonismo nos contratos híbridos, embora seja neles ainda mesclada com elementos sinalagmáticos. Já nos contratos associativos, a cooperação é o próprio fim do contrato<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> FRAZÃO, Ana. Joint ventures contratuais. *Revista de informação legislativa*. v. 52, n. 207, pp. 187-211, 2015.

<sup>3</sup> Ver: FORGIONI, Paula. *Contrato de distribuição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>4</sup> FRAZÃO, Ana. Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-04102017>>.

<sup>5</sup> FRAZÃO, Ana. Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-04102017>>.

Diante desses esclarecimentos, é possível, então, classificar o contrato de integração, tal como disciplinado pela Lei nº 13.288/2016, como um contrato associativo. Afinal, (i) trata-se de contrato de fim comum entre as partes; (ii) em que os contratantes assumem conjuntamente a assunção da execução da atividade, do seu risco e dos seus benefícios; e (iii) constituem organização compatível para viabilizar a empresa comum.

No que diz respeito ao fim comum, vários artigos da lei corroboram essa conclusão, dentre os quais o artigo 2º, I, segundo o qual o objeto do contrato é o planejamento e a realização conjunta da produção e da industrialização ou comercialização de matéria-prima, de bens intermediários ou de bens de consumo final. Outro importante artigo é o 3º, quando afirma que “é princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa de resultados”.

Fica claro, a partir dos artigos mencionados, que o contrato de integração viabiliza a assunção conjunta da empresa e do risco respectivo, havendo inclusive a partilha dos resultados comuns, tal como ocorre nos contratos de sociedade, que são contratos associativos por excelência. Vale ressaltar, sobre esse ponto, que nem seria uma característica essencial dos contratos associativos a distribuição ou partilha dos resultados comuns<sup>6</sup>, motivo pelo qual a previsão do referido requisito, reforçado pelo artigo 4º, VI – que inclui como cláusula obrigatória do contrato de integração “as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes” – só evidencia, ainda mais, a natureza associativa do contrato de integração.

Verdade seja dita que o contrato de integração, diante da sua plasticidade, pode acomodar uma infinidade de relações, que podem ser consideravelmente distintas entre si. Afinal, o integrado pode ser desde uma pessoa natural até mesmo uma grande sociedade empresária. Conseqüentemente, tais arranjos poderão propiciar relações com acentuado grau de assimetria entre as partes e mesmo de acentuada dependência econômica por parte do integrado.

---

<sup>6</sup> FRAZÃO, Ana. Joint ventures contratuais. *Revista de informação legislativa*. v. 52, n. 207, pp. 187-211, 2015.

Ocorre que, mesmo nos casos de evidente assimetria, tal aspecto não seria suficiente para afastar a empresa comum que é inerente aos contratos associativos. Ainda que assim não se entendesse, dificilmente se poderia afastar, mesmo nos casos de grande assimetria, ao menos o controle externo do integrador sobre o integrado, elemento que igualmente é configurador de grupo contratual. Afinal, em casos assim, será o integrador que efetivamente assumirá a direção da atividade, especialmente em razão de todas as faculdades que o contrato de integração lhe assegura. Dentre estas, ressalta-se a de ter acesso direto às áreas de produção ou às instalações industriais ou comerciais do integrado que sejam diretamente afetas ao objeto do contrato (art. 4º, IX).

Outras características do contrato de integração que poderiam corroborar a tese do controle externo, principalmente diante de situações de grande assimetria entre integrador e integrado, é o fato de ser um contrato de adesão (art. 9º), que pode ainda levar a relações de exclusividade (art. 9º, X). Até por essa razão, a lei se preocupa especificamente com a questão do equilíbrio contratual (art. 4º, VII).

Entretanto, qualquer que seja a relação de simetria ou não entre os contratantes, é inequívoco que a função econômica do contrato de integração, como o seu próprio nome já diz, é propiciar a integração entre as partes, ou seja, a direção unitária que é característica de qualquer grupo contratual. Ter-se-á aí a figura da empresa plurissocietária, caracterizada pela unidade econômica, a despeito da diversidade jurídica.

Outro fator que robustece a direção unitária inerente a qualquer grupo contratual é o fato de o contrato de integração implicar arranjo organizativo complexo, inclusive com mecanismos obrigatórios de estruturação, tanto internos (como é o caso da CADEC, prevista pelo artigo 6º como órgão de governança obrigatório para cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados), como externos (como é o caso do FONIAGRO, previsto pelo artigo 5º para cada setor ou cadeia produtiva).

Logo, parece não haver dúvida sobre a função econômica dos contratos de integração, que é a de possibilitar a empresa comum no âmbito do

agronegócio. Diante dessa premissa, passa-se para o exame de suas principais repercussões jurídicas.

Qualquer que seja a interpretação que se dê aos direitos e deveres previstos pela Lei nº 13.288/2016, é forçoso convir em que a mera criação do contrato típico de integração, amplamente regulado por meio de diversas normas imperativas, atende a duas finalidades imediatas: (i) afastar a aplicação de outros tipos contratuais que, a exemplo da parceria, deixaram de ser compatíveis com a operação econômica da integração; e (ii) exigir a incidência do tipo contratual da integração a todos os contratos que, no plano fático, apresentem a mesma estrutura e as finalidades do arranjo econômico que está regulado pela lei.

A segunda consequência é especialmente importante, porque realça o problema que pode decorrer da utilização indiscriminada dos contratos atípicos. Afinal, embora estes sejam permitidos no nosso ordenamento, não podem ter por finalidade afastar intencionalmente o tipo legal sempre que estejam presentes os pressupostos econômicos de aplicação deste último<sup>7</sup>.

Se tal discussão hoje importa para todos os contratos, torna-se ainda mais significativa em contratos que, como o de integração, são regulados por diversas normas imperativas, que não podem ser afastadas pelas partes, em prol da continuidade da atividade econômica e também da proteção do integrado, inclusive por meio da exigência de equilíbrio contratual.

Logo, havendo a operação econômica descrita na Lei nº 13.288/2016, o arranjo contratual deverá ser considerado contrato de integração, pouco importando que as partes lhe atribuam outro nome ou mesmo neguem se tratar de contrato de integração. Pela mesma razão, em casos assim, deverão ser aplicadas todas as normas imperativas legalmente previstas ao arranjo contratual em discussão.

Verificada a existência do contrato de integração, é importante advertir que a regulação da Lei nº 13.288/2016 não esgota todas as suas consequências jurídicas, até porque o seu objetivo foi essencialmente o de

---

<sup>7</sup> FRAZÃO, Ana. Contratos empresariais atípicos: atuais desafios para a sua compreensão e tratamento jurídico. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-atipicos-05042017>>.

regular os efeitos internos – entre as partes – do contrato. Logo, não houve maior preocupação em se regular os efeitos externos – entre as partes, de um lado, e terceiros, de outro. Uma das importantes exceções diz respeito à questão ambiental, que é tratada, ainda que de forma não exaustiva, pela lei<sup>8</sup>.

Resta, portanto, a discussão sobre os efeitos externos de tais contratos, especialmente em relação às áreas de regulação dura, tais como Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e Direito Concorrencial. Vale ressaltar que todas essas áreas estão baseadas na primazia da realidade sobre a forma, orientando-se corretamente para imputar a responsabilidade àquele que efetivamente exerce o poder.

Por essas razões, é extremamente importante compreender a função econômica do contrato de integração, que é a de possibilitar a direção unitária entre os contratantes, formando um grupo contratual. Considerando que pode haver inclusive vários produtores integrados a um mesmo integrador, pode-se formar uma grande rede contratual, na qual o integrador exerce direção unitária sobre todos os integrados, com todas as consequências internas e externas daí decorrentes<sup>9</sup>.

Logo, havendo grupo contratual, é inequívoco que tais contratos deverão ser considerados como tal pelas áreas de regulação dura. Consequentemente, diante do consumidor, responderão solidariamente todos os integrantes da cadeia produtiva, assim como, diante do empregado, responderão solidariamente todos os participantes do grupo, especialmente o integrador, tratamento que não foi alterado substancialmente nem mesmo após a Reforma Trabalhista.

---

<sup>8</sup> A lei exige, como cláusula obrigatória do contrato “as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental” (art. 4º, XII), a afastar a responsabilidade solidária dos contratantes em alguns casos. No que diz respeito à alocação de responsabilidades, dispõe o § 1º do artigo 10 que “nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento”, esclarecendo o § 2º que “a responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração”.

<sup>9</sup> FRAZÃO, Ana. Networks e redes contratuais: desafios da crescente sofisticação e interdependência funcional entre contratos empresariais. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/networks-e-redes-contratuais-04052017>>.

Já para efeitos do Direito da Concorrência, a empresa, vista como ente econômico, é a verdadeira titular das responsabilidades, tanto sob a ótica das estruturas, como sob a ótica das condutas. Logo, havendo grupo contratual, haverá grande protagonismo do integrador, visto como controlador ou dirigente do grupo ou da rede contratual formada por meio dos contratos de integração.

Assim, procura-se destacar que a Lei nº 13.288/2016 precisa ser compreendida e interpretada à luz da função econômica dos contratos de integração, bem como de forma harmônica e sistemática com as demais áreas de regulação dura, a fim de que tais contratos possam cumprir o seu relevante papel no fomento do agronegócio, mas sempre atentos ao equilíbrio entre poder e responsabilidade das partes neles envolvidas.

*Artigo publicado no portal Jota em 2 de Maio de 2018.*

*Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-de-integracao-do-agronegocio-02052018>*